



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 100-A, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 9º A alíquota aplicável nas situações de que tratam as alíneas “a” e “g” do inciso XIII deste artigo corresponderá à alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação.

§ 10 Na hipótese de a operação de que trata o § 9º ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento), no caso de destinação à revenda de mercadorias, ou 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro décimos por cento) no caso de destinação à venda de produtos industrializados.

§ 11 Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não haverá sujeição ao disposto nas alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII deste artigo.”





Art. 2º Revoga-se o §5º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas aplicáveis sejam aquelas atribuídas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Atualmente, nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do simples nacional. Não aplicando assim, dependendo da operação, o tratamento diferenciado e favorecido atribuído aos pequenos negócios pela Constituição Federal e nivelando com as empresas dos demais portes.

Noutro ponto, os pequenos negócios nessa situação encontram-se em situação de desvantagem competitiva, pois por estarem enquadradas no Simples Nacional, não usufruem de benefícios fiscais que as demais empresas possuem, por força de proibição do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2023

Altera a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas aplicáveis sejam aquelas atribuídas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

O projeto inclui §§ 9º, 10 e 11 no art. 13 da Lei Complementar 123/06, estabelecendo que:

- i) A alíquota aplicável nas situações de que tratam as alíneas “a” - *operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos;*



carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação - e “g” -



operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal - do inciso XIII deste artigo 13 corresponderá à alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação;

- ii) Na hipótese de a operação de que trata o § 9º ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento), no caso de destinação à revenda de mercadorias, ou 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro décimos por cento) no caso de destinação à venda de produtos industrializados;
- iii) Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não haverá sujeição ao disposto nas alíneas “a”, “g” e “h” - *nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual - do inciso XIII deste artigo.*

Justifica o ilustre Autor que, atualmente, nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do Simples Nacional, não sendo aplicado, assim, dependendo da operação, o tratamento diferenciado e favorecido atribuído aos pequenos negócios pela Constituição Federal e nivelando com as empresas dos demais portes, o que caracteriza uma situação de desvantagem competitiva para este segmento econômico.



A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços avaliar o mérito do impacto setorial da proposição em tela.

O aperfeiçoamento da legislação relativa aos pequenos negócios é um processo gradual, que busca adaptar à realidade dinâmica da evolução da economia moderna a necessidade imperiosa de promover um tratamento diferenciado e favorecido ao segmento, princípio constitucional basilar da Carta de 1988.

Várias são as dimensões desse tratamento diferenciado. As recentes crises decorrentes de fatores aleatórios e imprevisíveis, como ocorreu com a pandemia da Covid-19, demonstraram a vulnerabilidade, a desvantagem competitiva e a dificuldade de recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte diante de dificuldades econômicas significativas.

Esta experiência alerta para a necessidade de revisão e aperfeiçoamento da legislação no sentido de remover eventuais desvantagens ainda remanescentes e de promover novos mecanismos que possam reforçar o arcabouço de proteção desse segmento econômico.

Nesse sentido, o projeto de lei complementar em análise toca em um fator crucial para o tratamento diferenciado e favorecido do pequeno negócio, que é a sua dimensão tributária.

Em particular, no que tange à tributação pelo ICMS, as empresas do Simples Nacional não recebem o mesmo tratamento das demais empresas nas operações sujeitas à substituição tributária e à antecipação de



recolhimento de imposto, em que as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do Simples Nacional.

Assim, o projeto estabelece que a alíquota aplicável nas referidas situações será a alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação, recuperando as vantagens originais do regime diferenciado e favorecido proposto pela Lei Complementar 123/06.

A proposta nos parece, portanto, meritória para o benefício das microempresas e empresas de pequeno porte e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2023-21300





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Jorge Goetten, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Luciano Galego, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Professora Goreth.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

